



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072602-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante GUSTAVO CESAR RABELO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072602-81.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

AGRAVANTE: GUSTAVO CESAR RABELO

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO 56332

Agravo de instrumento – Ação de modificação de cláusula contratual – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Deferimento – Benefício postulado que não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permita arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família – Ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide – Contratação de advogado particular não configura motivação para indeferimento do benefício, por expressa previsão do artigo 99, § 4º, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GUSTAVO CESAR RABELO** contra r. decisão (fls. 136 - origem) que, nos autos de ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória apresentada em face de **BANCO AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora.

O agravante alega ter comprovado cabalmente não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a aquisição de veículo automotor não afasta sua pretensão ao benefício, pontuando que não é exigida a miserabilidade da parte para sua concessão. Ressalta que a declaração de hipossuficiência assinada por pessoa física deve ser considerada suficiente para deferimento do pedido, pois sua presunção relativa de veracidade somente é ilidida diante de prova da capacidade financeira, inexistente, contudo, na hipótese. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada para que lhe seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 57/58).

Dispensadas informações do juízo da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, para “*superar os obstáculos que a pobreza opõe ao ingresso em juízo e acesso à justiça*” (Cândido Rangel Dinamarco, Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. 2, 3ª ed, pág. 840), a Constituição Federal assegura àqueles que não dispõem de recursos suficientes o benefício da assistência judiciária (art.5º, inc. LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei nº 13.105/15, dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Ademais, conforme entendimento há muito adotado por esta C. Turma, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha isenta de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações da parte agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais.

Isso porque, conforme consta dos extratos bancários colacionados referentes aos meses de outubro a dezembro de 2024, o agravante teve média mensal de entradas como motorista de aplicativo equivalente a R\$ 3.270,50, valor inferior a 3 salários mínimos. Ademais, a parte demonstrou documentalmente que: (i) não possui emprego formal anotado em sua Carteira de Trabalho desde setembro de 2022; (ii) seus últimos empregos foram em funções de baixa remuneração (CTPS - fls. 75/78 - origem); (iii) esteve desobrigado a declarar imposto de renda nos últimos três exercícios (fls. 93/95 - origem); e (iv) possui movimentação bancária compatível com a condição financeira alegada (fls. 59/74 e 79/92 - origem).

Referida documentação corrobora a alegação de hipossuficiência financeira (fls. 23/24 - origem), além de se enquadrar nas balizas adrede mencionadas.

Diante desse cenário, ressalvado o entendimento proferido pelo juízo 'a quo', neste momento processual não se verificam sinais de riqueza da parte agravante que possam apontar para a presença de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide.

Frise-se, por oportuno, que para a concessão do benefício legal não é necessário que a parte seja miserável, apenas que demonstre que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas do processo.

Conforme precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Não bastasse, a despeito do que constou na r. decisão, a contratação de advogado particular não configura motivação para indeferimento do benefício, por expressa previsão do artigo 99, § 4º, do CPC.

Assim, reputa-se cabível a concessão da assistência judiciária gratuita, pois, ao que consta, não possui a parte recorrente condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, considerando-se que essas despesas não dizem respeito apenas às custas iniciais.

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando-lhe o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do artigo 321 do CPC). Insurgência. Admissibilidade. Declaração de hipossuficiência que goza de presunção de veracidade, mas que pode ser elidida por indícios de riqueza. Recorrente que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297392-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – Nos autos, a agravante apresentou, além da

declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094924-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022);

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Benesse indeferida – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Existência de elementos que permitem concluir que a recorrente não auferia renda suficiente para arcar com as verbas processuais, sem comprometimento do seu próprio sustento e de sua família – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179880-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

Observa-se, por oportuno, que o benefício poderá ser revogado na hipótese do art. 100 do CPC/2015, caso haja impugnação da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar se o autor possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Destarte, a r. decisão vergastada comporta integral reforma, a fim de que seja concedido à parte agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR